



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10384.004868/2009-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.890 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2019
Matéria Multa por descumprimento de obrigação acessória
Recorrente ALEMANHA VEÍCULOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. JULGADOR ADMINISTRATIVO.

Questionamentos sobre inconstitucionalidade e ilegalidade de normas regularmente instituídas no ordenamento jurídico não se inserem na competência do julgador administrativo.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

O pagamento do tributo devido não afasta a multa pelo descumprimento da obrigação tributária acessória.

ARQUIVOS DIGITAIS. MULTA PELO DESATENDIMENTO DA FORMA.

A pessoa jurídica que utiliza sistemas informatizados para registrar seus negócios e escriturar sua contabilidade deve manter os respectivos sistemas e arquivos digitais à disposição do fisco, ficando sujeitas a multa quando, a ser intimada a apresentá-los, tais registros e arquivos digitais não atenderem à forma prevista na legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Fitoza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Denny Medeiros da Silveira, Gregório Rechmann Junior, Jamed Abdul Nasser Feitoza, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luís Henrique Dias Lima, Mauricio Nogueira Righetti e Renata Toratti Cassini. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Sérgio da Silva.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos, adoto o Relatório do Acórdão nº 1045.012da DRJ/Porto Alegre, de fls. 58 a 62, que passo a transcrever:

Trata-se de auto de infração decorrente de multa por entrega de arquivos magnéticos/digitais em formato diverso do exigido pela Instrução Normativa MPS/SRP nº 12, de 20 de junho de 2006.

O valor da multa aplicada é R\$ 1.224.686,20, correspondente a 0,5% sobre a receita bruta nos anos calendários 2007 e 20082.

A impugnante alega, preliminarmente, ofensa a preceitos constitucionais que devem ser aplicados no exame das multas: princípio da legalidade (art. 150, inc. I), da vedação ao confisco (art. 150, inc. IV), da proporcionalidade e da razoabilidade.

No mérito, confirma que entregou os arquivos referentes às folhas de pagamentos dos anos-calendário 2007 e 2008 em formato diverso do previsto na IN, e que os mesmos não foram validados pelo SVA; todavia, propugna que a simples desconformidade com os modelos exigidos pela SRF não é motivo justificado para a aplicação da multa regulamentar, salvo se o sujeito passivo, intimado a corrigir os defeitos objetivamente apontados, não o faça. Neste sentido, informa que não foi intimado a corrigir as incorreções. Sustenta que a aplicação da multa prevista no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.218/91 só é cabível quando o sujeito passivo deixar de cumprir a obrigação de entregar os arquivos em meio magnético, o que não é o caso. Salienta que o descumprimento da obrigação acessória não repercutiu sobre a obrigação principal, pois os tributos foram recolhidos no prazo legal. Pede que seja julgado improcedente o auto de infração que aplicou a multa.”

Na sequência, foi emitido o Acórdão nº 1045.012da DRJ/Porto Alegre, de fls. 58 a 62, julgando improcedente a impugnação, com o seguinte ementário:

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. JULGADOR ADMINISTRATIVO.

Questionamentos sobre inconstitucionalidade e ilegalidade de normas regularmente instituídas no ordenamento jurídico não se inserem na competência do julgador administrativo.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

O pagamento do tributo devido não afasta a multa pelo descumprimento da obrigação tributária acessória.

ARQUIVOS DIGITAIS. MULTA PELO DESATENDIMENTO DA FORMA.

A pessoa jurídica que utiliza sistemas informatizados para registrar seus negócios e escriturar sua contabilidade deve manter os respectivos sistemas e arquivos digitais à disposição do fisco, ficando sujeitas a multa quando, a ser intimada a apresentá-los, tais registros e arquivos digitais não atenderem à forma prevista na legislação tributária.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido Contra essa decisão, foi impetrado recurso voluntário, de fls. 66 a 74, repisando praticamente as mesmas alegações trazidas na impugnação.

O Recurso Voluntário, em essência reedita as mesmas teses articuladas na fase impugnatória acrescentando jurisprudência deste conselho quanto a inaplicabilidade da penalidade contestada para casos em que alegado infrator apresenta as informações, porém, em formato diverso do padrão.

Consta ainda dos autos a Resolução nº 1202-000.234 da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento deste Conselho deliberando por declinar a competência para esta 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Adentrando nas alegações recursais é perceptível a manutenção da tese central articulada pela Recorrente em sua impugnação, assim como também resta claro que a mesma, depois de notificada reiteradamente deixou de apresentar os arquivos inerentes as obrigações acessórias em lide no formato legalmente previsto. Assim, não vislumbramos razões capazes de afastar a penalidade aplicada. Por concordar com os termos da decisão recorrida, adotaremos a mesma como parte do fundamento decisório do presente voto, conforme passamos a transcrever:

Das alegações de inconstitucionalidade:

O julgador administrativo não tem competência para afastar a aplicação da legislação legitimamente posta no ordenamento, ainda que a pretexto de deixar de aplicá-la ao caso concreto. Posta a lei, cabe tão somente aplicá-la.

O controle da constitucionalidade das leis é de competência exclusiva do Poder Judiciário. Tal regra foi, inclusive, referendada em súmula do Carf:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Da alegação de falta de intimação para corrigir os arquivos:

Em 22/04/2009 a empresa foi intimada (fls. 12 a 16) para apresentar, no prazo de 20 dias, os arquivos digitais (já retificados) que haviam sido fornecidos em 2008 ao fisco, pois aqueles arquivos estavam em desacordo com o formato exigido pela legislação tributária.

Em 08/05/2009, a empresa solicitou prorrogação do prazo por mais vinte dias, o que foi concedido pelo fisco (despacho fl. 17). Em 30/06/2009, depois de vencido o prazo de prorrogação, a empresa solicitou nova prorrogação de 20 dias, a qual foi negada, conforme despacho no próprio requerimento (AR com ciência do contribuinte em 30/07/2009, fls. 18 e 19).

Em 25/08/2009, com oitenta e cinco dias de atraso (recibo a fls 20/23), os arquivos solicitados foram entregues, gravados em CDR, sendo que a impugnante confirma que os arquivos referentes às folhas de pagamentos dos anos-base 2007 e 2008 foram entregues em formato diverso do previsto na IN MPS/SRP nº 12/2006, e que tais arquivos não foram validados pelo sistema de validação e autenticação de arquivos digitais – SVA3.

As exigências de formatação e validação, conforme o disposto na IN MPS/SRP nº 12/2006, constavam expressamente dos itens 2 e 4 da intimação de 22/04/2009 (fls 12 a 16).

A alegação de que seria necessário uma nova intimação para corrigir aqueles arquivos, antes da lavratura do auto de infração, não prospera, pois não existe esta previsão na legislação tributária.

Da alegação de que a multa não é cabível:

Não assiste razão à impugnante, uma vez que o mesmo concorda que entregou os arquivos (em meio magnético) em formato diverso do exigido pela legislação tributária. A multa prevista no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.218/91 foi corretamente aplicada.

Vejamos:

Art. 11. *As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza*

contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária. (Redação dada pela Medida Provisória nº 215835, de 2001) (Vide MP nº 303, de 2006)

[...]

§ 3º A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados. (Incluído pela Medida Provisória nº 215835, de 2001)

[...]

Art. 12 *A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:*

I - multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos; (os grifos não contam do original)

[...]

Parágrafo único. Para fins de aplicação das multas, o período a que se refere este artigo compreende o ano-calendário em que as operações foram realizadas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 215835, de 2001)

Da autonomia das obrigações tributárias acessórias:

O pagamento do tributo não afasta a obrigação tributária acessória, pois esta, conforme o art. 113, §2º, do CTN, decorre da legislação tributária, e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização tributária. Ou seja, a obrigação acessória é um dever instrumental que possui um caráter autônomo e independente em relação à obrigação principal. Portanto, ainda que o tributo seja pago, a obrigação acessória deve ser cumprida.

Conclusão

Ante a todo o exposto voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza